

De iniciativa parlamentar, a proposição limita a emissão de enxofre proveniente do óleo diesel comercializado no Estado (artigo 1º), remete para o regulamento da lei a definição de sanções (artigo 3º) e estabelece prazo de 180 dias para as adaptações necessárias ao seu cumprimento (artigo 4º).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

Segundo estabelece o artigo 177 da Constituição Federal, constituem monopólio da União todas as atividades ligadas à exploração do petróleo, ao passo que o artigo 238 da mesma Carta prevê que a "lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis", sabendo-se, sem controvérsia, que este diploma legal haveria de emanar do Poder Central.

A União, assim, com esteio nos preceitos constitucionais referidos, editou ampla legislação, de âmbito nacional, disciplinando pormenorizadamente o tema.

Explicitamente, a Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005 (introdução do biodiesel na matriz energética), dispôs sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, e instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo - ANP, conferindo-lhe, entre outras, a atribuição de estabelecer as especificações dos derivados de petróleo (artigo 8º, inciso XVIII).

Por seu turno, a Lei federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, também alterada pela Lei nº 11.097, de 2005, dispôs sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, a cargo da ANP.

Particularmente quanto ao óleo diesel, a Resolução ANP nº 32, de 16 de outubro de 2007, dispõe: "Fica estabelecida a especificação do óleo diesel automotivo para utilização em veículos automotores homologados segundo os critérios fixados para a fase P6 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE e dotados de tecnologia restrita à utilização de óleo diesel com as características definidas pela presente Resolução" (artigo 1º), denominado "óleo diesel S50" (parágrafo único).

Já o artigo 3º diz: "O óleo diesel S50 estará disponível comercialmente nos postos revendedores após a adequação da logística para suprimento do novo produto em todo o País", ao lado do artigo 2º, que reza "A especificação do óleo diesel S50 está contida no Regulamento Técnico ANP nº 4/2007, parte integrante desta Resolução", que fixa, afinal, na tabela própria, em 50 ppm o teor de enxofre permitido no aludido óleo S50.

Porque pertinente e relevante, anote-se que a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, com endosso da Secretaria do Meio Ambiente, informou que a redução das emissões veiculares e dos teores de enxofre no combustível é resultado direto do PROCONVE, cuja nova fase se inicia em 2009 para veículos a diesel e requer o abastecimento com combustível de teor máximo de 50 ppm de enxofre.

Não há como extrair, assim, do arcabouço constitucional e de sua regulação, qualquer competência estadual para legislar sobre matéria atrelada ao monopólio do petróleo ou ao abastecimento nacional de combustíveis, que somente se circunscrevem, como demonstrado, à esfera do Poder Central, revelando-se inconstitucional a proposição.

Contudo, não é só.

A Resolução da ANP, frise-se, determina que o denominado "óleo diesel S50" contenha no máximo 50 ppm de enxofre, em consonância com a fase P6 do PROCONVE, prevista para iniciar-se em 2009.

O projeto, porém, limita a 20 ppm a emissão de enxofre proveniente do diesel e fixa prazo de 180 dias para o seu implemento, colidindo com a norma federal. Ademais, apenas a emissão do enxofre, e não, a distribuição do combustível que o contenha.

Em consequência, pune o consumidor, pois não está ao alvedrio deste a composição do óleo diesel, e é, por fim, quem emite o enxofre com o seu veículo. Ora, tal efeito da proposição, sem dúvida, desatende ao interesse público.

A preocupação do legislador estadual com a qualidade do meio ambiente é nobre, e dela não se divorcia o cuidado do Governo, que, em face da competência da União para reger a composição e a distribuição de combustíveis, ajuizou em dezembro de 2007, por meio da Procuradoria Geral do Estado, ação civil pública contra a ANP e a Petrobrás, em tramitação na 19ª Vara da Justiça Federal, objetivando assegurar o fornecimento de óleo diesel com menor teor de enxofre.

Sem embargo do examinado, cabe divisar que o projeto ainda se resente de impropriedades.

Primeiro, porque remete para o regulamento a imposição das sanções decorrentes da inobservância da lei (artigo 3º).

Assim, caso fosse possível considerar viável a medida legislativa, a ausência de sanção a tornaria desprovida de meios coercitivos que possibilitassem sua execução.

Entretanto, ao enviar a fixação das penalidades para regulamento do Executivo, o dispositivo questionado incorre em vício de inconstitucionalidade, já que, em verdade, está transmitindo ao Poder Executivo parcela de sua competência para legislar, afrontando, com isto, o princípio da reserva legal relativa, pois incumbe à lei formal, originária do Poder Legislativo, a definição legal da penalidade e seus parâmetros, e ao regulamento, depois, somente os procedimentos de aplicabilidade, de exequibilidade.

O poder regulamentar conferido ao Executivo não autoriza a definição da sanção, devendo esta ser previamente fixada na lei, em obediência ao princípio constitucional da legalidade. Regrando de modo diverso, o artigo mostra-se inconstitucional, visto não ser permitida pela Constituição Federal a imposição de penalidade difusa.

Segundo, porque a fiscalização cometida ao Executivo (artigo 2º), exigindo o aparelhamento de órgão a isso destinado, implica custos adicionais, mas não há na proposta a necessária identificação dos recursos orçamentários hábeis para a cobertura da despesa, o que impede o acolhimento do projeto, em sujeição ao óbice do artigo 25 da Constituição do Estado, modelado nos ditames pertinentes à matéria orçamentária inscritos na Constituição Federal.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 1175, de 2007, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSÉ SERRA

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 2007

Mensagem nº 87/2008, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 6 de junho, de 2008

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei complementar nº 13, de 2007, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 27.772.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva alterar o artigo 198 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado), para o fim de fixar em 180 (cento e oitenta) dias o prazo de licença a ser concedido à funcionária gestante.

É certo que a Constituição da República erigiu a licença concedida à trabalhadora gestante à condição de direito social, e fixou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua fruição, sem prejuízo do emprego e do salário (artigo 7º, XVIII). O mesmo direito foi estendido à servidora ocupante de cargo público, conforme decorre dos termos do artigo 39, § 3º, CF.

Esse quadro de índole constitucional expressa diretriz, de observância obrigatória pelo Administrador Público, segundo a qual ao Estado cabe o dever de implementar medidas que concorram para que a relevante missão da maternidade seja concretizada com dignidade e segurança.

Vejo-me, todavia, compelido a desacomodar a proposição, por motivos de ordem estritamente jurídica e que se vinculam a prerrogativas outorgadas pela Constituição da República ao Chefe do Poder Executivo, no que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo de leis de determinada espécie.

De fato, O projeto trata de tema atinente a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo e produz regras de conteúdo administrativo conexo à gestão da Administração Pública, que se insere na competência legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da proposição, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

Enfocando temas análogos, atinentes a servidores públicos em geral, podem ser mencionados em abono desta asserção, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 766-RS, na ADI nº 3051-MG, na ADI nº 3114-SP, na ADI nº 2249-DF, na ADI nº 3564-PR, na ADI nº 572-PA, na ADI nº 1729-RN e na ADI nº 2619-R.

A jurisprudência da Suprema Corte sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Min. Sydney Sanches, entre outras).

Como exemplo, veja-se a ementa do julgamento da ADI nº 3167-SP, realizado em 18 de junho de 2007, que, por votação unânime, declarou a inconstitucionalidade de lei paulista que tratava de assunto relativo a servidores públicos, mediante alteração de seu Estatuto:

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 792, do Estado de São Paulo. Ato Normativo que altera preceito do Estatuto dos Servidores Públicos Civis Estaduais. Observância dos princípios constitucionais no processo legislativo estadual. Projeto de lei vetado pelo Governador. Derrubada de veto. Usurpação de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição do Brasil. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos estados-membros a capacidade de auto-organização e de auto governo (artigo 25, "caput"), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo para concessão de adicional de tempo de serviço....4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, II, alínea "c", da Constituição do Brasil).

Não posso deixar de assinalar que, no âmbito do Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça, ao julgar leis municipais, de iniciativa parlamentar, que versavam, precisamente, sobre prazo de fruição da licença-maternidade por servidoras públicas, declarou, por unanimidade, que eram inconstitucionais porque dispunham sobre regime jurídico do funcionalismo, matéria de competência afeta ao Titular do Poder Executivo, mesmo no caso de leis meramente autorizativas, por falta de legítima iniciativa (ADIn nº 119969, ADIn nº 136706, ADIn nº 148026, ADIn nº 149276, ADIn nº 151091).

A irremissível inconstitucionalidade, de que se reveste a proposição, ainda que restrita ao plano formal, torna imperativo o veto, mas não elide a minha convicção quanto ao inderrógavel dever do governante de instituir medidas e promover ações destinadas a concretizar a proteção à maternidade e à infância, alicerçadas no propósito de assegurar o direito à vida e à saúde em condições dignas, consoante a iniciativa do ilustre Deputado Edson Giriboni.

Essa é a razão pela qual, em consonância com os ditames constitucionais que regem a matéria e os princípios que orientam a gestão dos recursos humanos no Estado de São Paulo, decidi encaminhar à deliberação do Poder Legislativo, nesta data, projeto de lei complementar que amplia os períodos da licença à gestante, licença-paternidade e da licença por adoção, e dá providências correlatas.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei complementar nº 13, de 2007, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSÉ SERRA

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 2008

Mensagem nº 88/08, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 6 de junho de 2008

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que amplia, nas condições e para os servidores públicos que especifica, os períodos da licença à gestante, da licença-paternidade e da licença por adoção.

De início, cumpro o dever de informar que, por motivo de ordem estritamente jurídica, fui compelido a vetar o Projeto de lei Complementar nº 13, de 2007, de iniciativa do Deputado Edson Giriboni, que dispõe sobre a licença à funcionária gestante, em face de inconstitucional vício de iniciativa, por se tratar de tema que integra o regime jurídico dos servidores públicos, como cediço, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Porém, a indiscutível relevância da matéria motivou a elaboração da proposta ora submetida à elevada apreciação desse Parlamento.

As medidas decorrem de estudos realizados no âmbito da Secretaria de Gestão Pública, encontrando-se plenamente justificadas em Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Secretário da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, em linhas gerais, as razões de minha iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, e reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

JOSÉ SERRA

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação de Vossa Excelência, o incluso anteprojeto de lei complementar que dispõe sobre a licença à gestante e a licença por adoção, previstas, respectivamente, nos artigos 198 e da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e na Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, bem como sobre a licença-paternidade, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 445, de 1º de abril de 1986.

A proposta visa, especificamente, para as categorias de servidores públicos abrangidos pelos diplomas legais cuja alteração é pretendida, ampliar o período da licença à gestante e da licença por adoção de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, como também aperfeiçoar a disciplina da licença-paternidade.

O tema é recorrente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, promulgado em 1990, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. É a partir do ECA que a criança passa a ser percebida como sujeito de direito e considerada como absoluta prioridade à efetivação plena dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Para atingir a garantia destes direitos às crianças, o ECA estabelece em seu artigo 9º que cabe ao Poder Público, assim como às instituições e empregadores, propiciar condições adequadas ao aleitamento materno e ao pleno desenvolvimento físico, mental e emocional da criança.

Para atender esta prioridade e garantir tais direitos, a Organização Mundial da Saúde - OMS, juntamente com o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, recomenda que todo recém nascido deve receber como alimento, única e exclusivamente, o leite materno. Afirma que esse simples ato instauraria uma política pública de saúde que reduziria, significativamente, a mortalidade infantil, assim como a procura por ajuda médica para crianças com problemas de saúde, que poderiam inexistir pela alimentação com o leite materno até os seis meses de idade, em consequência do fortalecendo do sistema imunológico.

Ao estimular o aleitamento materno exclusivo, durante os seis primeiros meses de vida, pretende-se, de forma natural, propiciar a plenitude do vínculo afetivo original que, na espécie humana, se faz, de maneira insubstituível, nesse período. O princípio vale, inclusive, para mães que não conseguem, por razões diversas, amamentar seus filhos, tendo em vista que esse período visa garantir, igualmente, todos os demais estímulos essenciais ao estabelecimento do vínculo afetivo.

Consoante com a recomendação da OMS/UNICEF, é a posição da Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP. Segundo afirma, grande parte das mães abandonam a amamentação devido à necessidade de retornar ao trabalho, após o término da licença-maternidade. Contudo, o período fixado pela legislação estadual, embora de acordo com o mínimo previsto no ordenamento constitucional, não é o recomendável, nem corresponde à prática adotada por muitos países e empresas. De acordo com diagnóstico da SBP, o aleitamento materno nos seis primeiros meses de vida da criança é essencial, pois reduz em 17 vezes as chances dela contrair pneumonia, em 5,4 anemia e em 2,5 a diarreia.

Assim, a ampliação do período de aleitamento materno, além de garantia dos direitos fundamentais inerentes a qualquer criança, consubstancia política preventiva de saúde pública, por evitar gastos futuros ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Desta forma, advertem essas Instituições ser preciso investir em políticas voltadas à amamentação até os seis meses e ao fortalecimento de vínculos afetivos entre pais e filhos.

Para fins de estabelecimento do potencial de maternidade, a título exemplificativo, verifica-se que, no âmbito da administração direta, a quantidade de servidores públicos do sexo feminino (329.287) representa 75,67% da força de trabalho atual (435.259), excetuados os integrantes da Polícia Militar, sendo que apenas 9% estão entre a faixa de 18 a 30 anos, e 23% entre a faixa dos 31 a 40 anos.

Por outro lado, com base nos dados relativos ao absenteísmo, acompanhados por esta Pasta desde o ano de 2006, verifica-se que, no âmbito da administração direta, do total das ausências dos servidores apenas 1,6% decorrem de licença à gestante ou por adoção, ou seja, índice muito pequeno, se considerado contingente propício.

Salientamos o ganho da Administração, que além de contar com servidoras mais motivadas, a médio e longo prazos evitará o absenteísmo e, conseqüentemente, reduzirá custos com pessoal, visto que as servidoras tenderão a não deixar seus postos de trabalho para acompanhar filhos com problemas de saúde, evitados com a amamentação. Ainda, a licença ampliada tende a reduzir gastos com internações hospitalares, em razão das crianças adoeçerem menos.

Para tanto, recomenda-se que a licença à gestante, garantida pela Constituição Federal, no inciso XVIII de seu artigo 7º, e prevista para as servidoras públicas paulistas por intermédio do artigo 198, da Lei nº 10.261/1968, passe dos atuais 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, a fim de garantir à criança e sua mãe, o vínculo afetivo e a amamentação que só poderá trazer benefício a todas as partes envolvidas.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a matéria já foi objeto de iniciativa parlamentar, nos termos do Projeto de lei Complementar 13, de 2007, cujo autógrafo foi publicado no DO de 31 de maio último, na esteira das recomendações citadas, todavia evitado de inconstitucionalidade, por se a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Resalta-se, nesse sentido, que iniciativas dessa natureza, mediante legislação local, já podem ser constatadas em diversos municípios, assim como em alguns Estados, a exemplo de Pernambuco, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Alagoas. Recentemente, emenda à Constituição brasileira foi aprovada pelo Senado Federal e encontra-se na Câmara Federal para apreciação.

Nessa mesma trilha segue a licença por adoção. Em estudos anteriormente efetuados por esta Pasta, relativos ao absenteísmo, constatou-se lacunas na legislação que trata a matéria. De acordo com parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado, por falta de previsão expressa na norma, a concessão e fruição do benefício poderão se dar a qualquer tempo, contrariando a finalidade da lei. A legislação ainda permite que, no caso de cônjuges ou companheiros, ambos os servidores usufruam 120 (cento e vinte) dias de licença, tornando oneroso e diferenciado o benefício, em relação às licenças maternidade e paternidade.

Pretende-se, ainda, alterar a redação do inciso XVI do artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e do inciso XIV da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, acrescentados pela Lei Complementar nº 445, de 1º de abril de 1986, para fins de considerar como de efetivo exercício a ausência do pai servidor público, por um dia, no decorrer da primeira semana do nascimento de filho, para o respectivo registro, de modo a instituir a licença-paternidade, no âmbito da legislação estadual, em conformidade com o disposto na Constituição Federal.

De fato, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, ficou assegurada aos trabalhadores, rurais e urbanos, a licença-paternidade, de no mínimo 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XIX, combinado com o artigo 10, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicável ao servidor público por força do disposto no § 3º do artigo 39 da mesma Carta, e perdeu-se a finalidade da disposição estatutária estadual, que passou a conflitar com as determinações constitucionais a respeito da matéria.

Assim, pretende-se com a proposta não apenas adequar as leis indicadas às disposições do texto constitucional federal, ao Código Civil e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, relacionados à unidade familiar, mas também aperfeiçoar a disciplina da licença à gestante, da licença-paternidade e da licença por adoção, na esteira dos fundamentos apresentados e na melhor forma de direito.

Expostos, assim, os motivos da proposição, submeto o assunto à apreciação, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Estado

Lei Complementar nº , de de de 2008

Amplia os períodos da licença à gestante, da licença-paternidade e da licença por adoção, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 198, alterado pela Lei Complementar nº 76, de 7 de maio de 1973:

"Artigo 198 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração, observado o seguinte:

I - salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;

II - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias;

III - durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar;

Parágrafo único - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 193." (NR)

II - o inciso XVI do artigo 78, acrescentado pela Lei Complementar nº 445, de 1º de abril de 1986:

"Artigo 78 -

XVI - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;" (NR)

Artigo 2º - O inciso XIV do artigo 16 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, acrescentado pela Lei Complementar nº 445, de 1º de abril de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 16 -

XIV - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;" (NR)

Artigo 3º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - O servidor público poderá obter licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos ou remuneração integrais, quando adotar menor, de até sete anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção.

§ 1º - Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, a licença de que trata o "caput" deste artigo será concedida na seguinte conformidade:

1 - 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim o requerer;

Imprensa Oficial comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação